



AO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL – CONSUP DO IFRS

SEÇÃO SINDICAL DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
RIO GRANDE DO SUL NOS CAMPI DA MESORREGIÃO
METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE - SINDOIF, vem, por seu
presidente, apresentar o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**,
nos termos que seguem.

1. DOS FATOS

Em 18/11/2020 foi editada pelo Ministério da Educação a **Portaria nº 983**, que estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, do Ministério de Educação - MEC, para a regulamentação das atividades dos docentes pertencentes à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal.

Em que pese a previsão de entrada em vigor para 1º de dezembro de 2020, a referida Portaria de autoria do então Ministro Milton Ribeiro foi implementada somente em 31 de julho de 2022, tendo em vista a pressão exercida pelas diversas entidades defensoras da educação pública no país, mormente o ANDES – SN, uma vez que tal Portaria claramente busca aniquilar



com a pesquisa e extensão nos Institutos Federais, afetando sobremaneira o desenvolvimento da atividade docente, como veremos mais adiante.

Importante destacar que a malfadada portaria é objeto de proposta de suspensão na Câmara do Deputados, conforme se verifica no Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos – PDL 483/2020, que prevê a suspensão do ato do Poder Executivo e já conta com a aprovação da Comissão de Educação daquela casa legislativa.

Pois a Portaria n° 983 do MEC serviu de base para a elaboração da Resolução n° 67/2022 do Instituto Federal do Rio Grande do Sul, ora como orientação ideológico-pedagógica, ora como reprodução textual em seus exatos termos e, nesse sentido, contém flagrantes ilegalidades e determinações que vão na contramão de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente prevista com vigência a partir de 1° de julho deste ano, sua implementação foi adiada para 02.01.2024, nos termos da Resolução 28/2023, editada pelo Magnífico Reitor do IFRS e Presidente do Conselho Superior.

Embora as razões para o adiamento da implementação da Resolução 67/2022 sejam no sentido de conhecimento, apropriação e adaptação de suas diretrizes, fato é que quaisquer movimentos institucionais que visem sua implementação serão ineficazes e insuficientes para afastar o conteúdo ilegal dela. Deste modo, com a finalidade de preservar a legalidade na regulamentação dos encargos didáticos docentes e diante da hodierna aplicação da Resolução 82/2011 do IFRS, que trata do mesmo tema, é que o SINDOIF SEÇÃO SINDICAL apresenta Requerimento Administrativo para que sejam anulados (no todo ou em parte) os efeitos da Resolução n° 67/2022, que apresenta conteúdo à margem da Lei e com determinações contrárias aos ditames do que preconiza o STF.



2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE ENSEJAM O AFASTAMENTO TOTAL OU PARCIAL DA RESOLUÇÃO N° 67/22 POR INCOMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Resolução n° 67/2022 do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), de 07/12/2022, aprovou o Regulamento da Atividade Docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) e o Regulamento Específico de Redução da Carga Horária em Sala de Aula do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS). Sua entrada em vigor estava prevista para 1º de julho de 2023, tendo sido adiada para 02 de janeiro de 2024.

Segundo seu art. 4º, “*A soma das atividades docentes totalizará a quantidade de horas previstas no seu respectivo regime de trabalho.*”, ou seja, a carga horária docente deverá totalizar o quantitativo exato do contrato de trabalho, não sendo inferior nem tampouco superior ao respectivo regime de trabalho de cada docente, preservando uma relação direta do conjunto das atividades docentes com as horas trabalhadas.

O conjunto das atividades docentes representa, como conceitua o art. 3º, “*aquelas relativas ao ensino, à pesquisa, à extensão, à gestão e à representação institucional gratificadas ou não.*”, aqui expressadas de maneira genérica, sem os desdobramentos do fazer concreto que cada uma destas categorias elencadas representa e que estão delineadas nos artigos subsequentes.

Para efeito de carga horária, existem dois regimes de trabalho docente, que pode ser integral ou parcial:

Art. 18 A carga horária semanal de atividades docentes deverá totalizar:



- I - 40 (quarenta) horas para docentes em regime de tempo integral, com ou sem dedicação exclusiva; ou
- II - 20 (vinte) horas para docentes em regime de tempo parcial.

Dentro deste espectro, a composição da carga horária de aulas foi estabelecida da seguinte forma:

Art. 20 A composição de carga horária de aulas deverá observar os seguintes limites:

- I - mínimo de 14 (quatorze) horas semanais, para os docentes em regime de tempo integral;
- II - máximo de 16 (dezesseis) horas semanais, para os docentes em regime de tempo integral;
- III - mínimo de 10 (dez) horas semanais para os docentes em regime de tempo parcial;
- IV - máximo de 12 (doze) horas semanais, para os docentes em regime de tempo parcial.

O Anexo da Resolução IFRS nº 67/2022 possui outras exigências quantificadas para cada regime de trabalho docente, com respeito ao atendimento ao estudante, preparação didática e reunião pedagógica, segundo seu Art. 21:

Art. 21 A carga horária dedicada à preparação, elaboração de material didático, manutenção e apoio ao ensino, atendimento e acompanhamento ao aluno, avaliação (preparação e correção) e participação em reuniões pedagógicas, previstas no art. 6º, inciso II, será de uma hora para cada hora de aula prevista no art. 20, respeitando-se:



- I - o mínimo de 4 (quatro) horas e o máximo de 6 (seis) horas de atendimento ao aluno;
- II - o mínimo de 8 (oito) horas e o máximo de 12 (doze) horas de preparação didática, para docentes em regime de tempo integral;
- III - o mínimo de 4 (quatro) horas e o máximo de 8 (oito) horas de preparação didática, para os docentes em regime de tempo parcial;
- V - o mínimo de 2 (duas) horas para reuniões pedagógicas.

A conjugação dos arts. 20 e 21 da resolução pode ser resumida da seguinte maneira:

	Tempo parcial (20h)	Tempo integral (40h)
Tempo mínimo e máximo para <u>interação com educandos/carga horária de aulas</u>	Entre 10h e 12h	Entre 14h e 16h
Tempo mínimo e máximo para <u>atendimento ao aluno</u>	Entre 4h e 6h	Entre 4h e 6h
Tempo mínimo e máximo para <u>preparação didática</u>	Entre 4h e 8h	Entre 8h e 12h

Sendo assim, fazendo um singelo somatório do quantitativo mínimo de aulas no regime de trabalho de 20h semanais (Art. 20, III – 10h) com o quantitativo mínimo de atendimento a aluno no mesmo regime de trabalho (Art. 21, I – 4h), temos o resultado de 14h semanais.

Ocorre que a Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, fixa um limite para o exercício de atividades de interação com alunos e alunas:



§ 4º Na composição da jornada de trabalho, **observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. (grifo nosso)**

Portanto o somatório do mínimo exigido supera o limite de 2/3 (dois terços) previstos na Lei, que se fosse observada pela Resolução, teria como tempo máximo em atividades com interação com educandos em **13h e 20 min** por semana de trabalho para o regime de trabalho de tempo parcial (20hs semanais), sendo reservados **6h e 40min** para as atividades extraclasse, que o IFRS denomina de preparação didática.

Para os docentes no regime de tempo integral (40h semanais), o limite máximo de atividades exercidas de interação com alunos seria de **26h e 40 min** em cada duração do trabalho semanal, sendo reservados o equivalente a **13h e 20min** para as atividades extraclasse.

A preparação didática inclui preparação e elaboração de material didático para ensino presencial e/ou à distância; manutenção e apoio ao ensino; elaboração de planos de ensino individualizados (PEI) para estudantes com necessidades específicas; preparação e correção de atividades avaliativas, dentre outras tarefas.

Para além da inobservância da norma regulamentar no que concerne à relação “interação com educando x atividade extraclasse”, mais grave é a possibilidade da hipótese de haver quantitativo máximo de aulas para o regime de trabalho de tempo parcial, como sendo 12h semanais (Art. 20, IV). **Se somados com o mínimo de 4h de atendimento ao estudante** (Art. 21, I), com o **mínimo de 2h de reuniões pedagógicas** (Art. 21-V) e o **mínimo de 4h de preparação didática** (Art. 21-III) previsto no regulamento, **resultaria em 22 horas semanais**, acima do contrato de trabalho, em desacordo com o Art. 4º e o Art. 18 do próprio regulamento em questão!



Faz-se, ainda, um breve resumo dos limites de preparação didática citados nos incisos II e III do Art. 21 do Anexo da Resolução nº 67/2022 do IFRS em comparação com o quantitativo de 1/3 do regime de trabalho previsto no §4º do Art. 2º da Lei nº 11.738/2008, conforme quadro a seguir:

Tempo de atividades de preparação didática para cada regime de trabalho docente

Regimes de Trabalho Docente	Resolução IFRS nº 67/2022	Lei nº 11.738/2008
Tempo parcial (20h semanais)	Entre 4h e 8h semanais	Mínimo de 6h40min
Tempo integral (40h semanais e DE)	Entre 8h e 12h semanais	Mínimo de 13h20min

Observa-se, claramente, que também para o regime de trabalho de tempo integral o referido regramento do IFRS não respeita a previsão da Lei nº 11.738/2008, indicando quantitativos inferiores a **13 horas e 20 minutos** para as atividades extraclasse definidas como preparação didática.

A resolução impede, inclusive do ponto de vista aritmético, que o docente que labora em tempo parcial (20h) tenha mais do que 4h de preparação didática – muito embora estabeleça um limite que se estende até 8h, pois atrela 10h mínimas de aula + 4h mínimas de atendimento ao aluno + 2h de reuniões pedagógicas, **sobrando apenas 4h para fechar a carga horária semanal do contrato docente, que a norma traz como parâmetro mínimo.**

Estamos diante de uma norma regulamentadora cuja aplicação sempre terá alguma ilegalidade e/ou impossibilidade prática de exercício.

A impossibilidade de exercício diz respeito aos exemplos supracitados; a ilegalidade é manifestada no descumprimento ao já citado anteriormente §4º do Art. 2º da Lei nº 11.738/2008, que determina que **“Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”**



Tal dispositivo foi, inclusive, objeto de apreciação de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. O STF firmou tese no julgamento do Recurso Extraordinário 936.790, com repercussão geral reconhecida - Tema 958:

"É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse".

O recurso havia sido interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão do Tribunal de Justiça local (TJ-SC), que reconheceu o direito de uma professora da educação básica ao piso salarial e à **utilização de 1/3 da jornada de trabalho para atividades extraclasse**. O fundamento do TJ-SC foi o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei Federal 11.738/2008, norma cuja apreciação pelo STF foi no seguinte sentido:

Tema 985 - RE 936.790

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 958 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: **É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse**. O Ministro Alexandre de Moraes negou provimento ao recurso extraordinário fixando tese diversa. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Weber Luiz de Oliveira, Procurador do Estado de Santa Catarina; pelo *amicus curiae* Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Nei Fernando Marques Brum, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae* Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Rio Grande do Norte - SINTE, o Dr. Cláudio Santos da Silva. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.



O Ministro Edson Fachin, relator do voto divergente acompanhado pela maioria dos integrantes da Corte, justifica em seu voto:

É evidente que não se deve ler a Constituição a partir da lei. **A divisão da jornada de trabalho dos profissionais da educação escolar pública entre atividades de docência e de apoio à docência é pressuposto necessário para fixação da remuneração de tais profissionais.** Assim, a partir da autorização para fixar o piso salarial, conferida à norma federal nos termos do inciso VIII do art. 206 CRFB, a norma geral também está autorizada a fixar a fração da jornada a ser dedicada às atividades extraclasse, comando concretizado nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008.

Ademais, a lei federal, na hipótese, fixa parâmetros gerais para composição da jornada dos profissionais da educação, sem inviabilizar o exercício da competência dos entes federados. **Afinal, nos termos do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008, a norma geral fixa fração máxima de dois terços a ser atendida para o tempo dedicado às atividades de docência.** Os entes federados, portanto, podem dispor de outra forma, por exemplo, é possível que o professor dedique 60% (sessenta por cento) de sua jornada à sala de aula e 40% (quarenta por cento) às atividades de apoio, dentro da autorização legal. **(grifo nosso)**

Como se vê, a Resolução está em total desacordo com a Lei, a qual está em consonância com a Constituição Federal de 1988, razão pela qual, por silogismo, a norma regulamentadora é também contrária ao texto da nossa Carta Magna!



A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em todos os níveis e modalidades, o que inclui a educação profissional e tecnológica:

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de educação profissional técnica de nível médio;

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

A Lei estabelece, portanto, que a educação profissional e tecnológica possui três eixos de atuação: formação inicial e continuada; educação técnica de nível médio; e educação profissional e tecnológica de nível superior, seja em nível de graduação ou de pós-graduação.

Ocorre que a LDB é clara no que concerne ao limite mínimo de carga horária de aula para docentes que atuam em educação superior em instituições públicas, como no caso do IFRS, de acordo com o art. 57 da Lei 9394/96:



Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

O anexo da Resolução nº 67/2022 do IFRS, entretanto, estabelece limites mínimos superiores tanto para docente em regime de trabalho de tempo parcial, exigindo 10h semanais, quanto para docentes em regime de trabalho de tempo integral, exigindo 14h semanais mínimas de aula, em flagrante desrespeito ao limite mínimo estabelecido pela LDB.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer seja apreciado este Requerimento Administrativo pelo Conselho Superior do IFRS para, considerando as razões elencadas:

- a) Revogar integralmente a Resolução nº 67/22, mantendo a aplicação da Resolução 82/2011 do IFRS;
- b) Sucessivamente, proceder na alteração da Resolução nº 67/22, retirando os dispositivos que contrariam as normas estabelecidas em nosso ordenamento jurídico, suspendendo sua aplicabilidade prevista para 02.01.2024 e determinando a realização das adaptações necessárias ao documento.

Claudio Enrique Fernández Rodríguez